



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 3/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 3/2019

Quanto ao recurso interposto pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP – CNPJ n. 08.219.232/0001-47, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto pela Licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP – CNPJ n. 08.219.232/0001-47

A empresa em referência apresenta peça recursal referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2019 – UASG n. 389177, cujo objeto é a contratação de uma Rede Privada de telecomunicações de longa distância de dados, voz e vídeo para uso do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e operada por este Conselho de acordo com os termos do SLP (Serviço Limitado Privado) da ANATEL, sem qualquer tipo de compartilhamento com outros usuários, composta por rádios enlaces de micro-ondas, enlaces ópticos ou a combinação destas tecnologias, com a possibilidade de utilização da infraestrutura de telecomunicações existente.

Inteiro teor referente a presente licitação, íntegra do Edital, recursos e demais documentos encontram-se apensados ao Processo n. 019/2018.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

A regulamentação quanto a interposição de recurso consta normatizada na Lei 10.520/02 – Lei do Pregão.

Temos que a Recorrente interpôs a peça recursal pelo sistema *Comprasnet*, dentro do prazo regular ofertado pelo referido sistema e em consonância com a legislação supramencionada, temos que a referida peça é tempestiva.

1.3 DA LEGITIMIDADE

A legitimidade se confirma na figura de Licitante participante do Pregão Eletrônico n. 3/2019, gozando da prerrogativa necessária e revestida do interesse na interposição do presente recurso.

1.4 DO INTERESSE



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A necessidade de apresentação da peça recursal é a via percorrida pela Recorrente para o atingimento da pretensão almejada cujo objetivo é a reforma de sua inabilitação, caracterizado assim o interesse da Recorrente no *Decisum* referente ao Pregão n. 3/2019.

1.5 DA MOTIVAÇÃO

A apresentação do recurso é motivada pela discordância quanto a sua inabilitação no que tange ao cumprimento da qualificação técnica de ordem do artigo 30, II da lei 8666/93 pela não comprovação da referida aptidão não demonstrada pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados em atendimento aos Itens 7.9.3 do Edital e 20.3.1 do Termo de Referência.

Apresenta a Recorrida o rol de atestados, esboçando de forma particular cada um dos atestados com o respectivo tempo de execução do objeto.

Acrescenta em sua defesa que os atestados comprovam as exigências editalícias e por estarem de acordo, afirmam na peça recursal que deve ser observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Anexa ainda à sua peça, jurisprudências.

2. DA ANÁLISE das alegações da licitante Recorrente

De uma análise ordenada, porquanto concatenada dos elementos que compõem a peça recursal interposta pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, teço as seguintes considerações:

1) A recorrente apresentou 07 (sete) atestados. Com base no artigo 43, §3º da Lei 8666/93, foi realizada diligência para solicitar à área de Tecnologia da Informação – TI do CREMERJ, a fim de validar se os atestados prestam-se a atestar a capacidade da empresa Recorrente, a qual transcrevo o teor da manifestação da TI abaixo:

- **Atestado concedido pela Secretaria Municipal de Administração e Previdência do Município de Almirante Tamandaré:** *“refere-se a link de internet que não é objeto da licitação e a link de dados, mas não deixa clara a distância mínima entre o ponto concentrador e as unidades, se a interligação feita foi de uma rede privada, exclusiva e sem compartilhamento, desde o ponto concentrador até a unidade...”*
- **Atestado concedido pela Universidade Federal Juiz de Fora:** *“Link de dados,*



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



mesmo que seja considerado, a interligação foi apenas com três espaços, que é insuficiente para a garantia técnica de um contrato de tamanha complexidade e valor...”

- **Atestado concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região:** *“refere-se a link de internet e não link de dados dedicado, exclusivo e privado.”*
- **Atestado concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:** *“refere-se a link de internet e não link de dados dedicado, exclusivo e privado...”*
- **Atestado concedido pelo Conselho Federal de medicina Veterinária:** *“refere-se a link de internet e não link de dados dedicado, exclusivo e privado.”*
- **Atestado concedido pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEVASP:** *“refere-se a link de internet e não link de dados dedicado, exclusivo e privado”*
- **Atestado** concedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: *“refere-se a link de internet e não link de dados dedicado, exclusivo e privado.”*

Principie-se por iniciar a presente avaliação sobre o ponto de vista técnico acima expedido pela área de Tecnologia da Informação, de onde se extrai que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante não demonstraram serem hábeis a confirmar que a empresa já realizou preteritamente o objeto ora licitado, em descumprimento ao preceituado no item 7.9.3 do Edital.

Neste diapasão, trata-se de contratação estimada em R\$ 1.900.170,00 (Um milhão novecentos e cento e setenta mil reais) a qual esta Administração tem o poder-dever de verificar de forma detida com zelo, que lhe deve ser peculiar, se as licitantes preenchem os requisitos legais para realização do objeto contratual garantindo a lisura, isonomia, eficiência no uso do erário público com vistas a atingir a finalidade pretendida com a entrega do objeto.

Doutro lado, há que se considerar na presente licitação que a técnica e especificidade aqui envolvidas deixam esta Administração em condição de razoável vulnerabilidade acaso resolva decidir por atestados que não comprovem de plano a similaridade e capacidades técnicas condizente com a garantia de entrega do objeto.

Sistematizando este entendimento vejamos o que colaciona CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO (Curso de Direito Administrativo, 19ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 502), com muita propriedade ressalva:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“Cumpre reconhecer, entretanto, que a objetividade absoluta só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes indispensáveis para a aferição das propostas –, nem sempre será possível atingir-se o ideal da objetividade extrema...”

2) Sem embargo do já exposto, consideramos não cumprido a exigência contida no item 7.9.3 do Edital, também no que tange ao tempo mínimo exigido dos atestados, ainda que somados seus prazos de execução, conforme abaixo transcrito:

*“7.9.3 Comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, **por período não inferior a três anos**, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”*

Se considerada a rasa similaridade do objeto verificado em um único Atestado, qual seja, aquele expedido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (condenado pela área Técnica de TI); somente ele não é capaz de comprovar a execução por período não inferior a três anos, não atendendo a cláusula supra.

Sendo certo que, diante de atestados apresentados, não há que se falar em somatório de tempo dos mesmos haja vista que somente um deles, em tom disforme, não atende ao disposto no art. 30, II da lei 8666/93 deixando de forma clara e inequívoca a capacidade da empresa em executar o objeto da Licitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

a) Das contrarrazões da empresa GIGACOM DO BRASIL LTDA – CNPJ n. 02.668.701/0001-29 apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.

a.1) Em síntese alega que não houve atendimento a cláusula 7.9.3 do Edital pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP e 20.3.1 do Termo de referência, baseando-se seu posicionamento na afirmação de que: “... a documentação



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



apresentada pela MENDEX não atende aos requisitos do Edital, uma vez que seus conteúdos não são condizentes com os requisitos exigidos pelo CREMERJ como suficientes a execução do escopo.” Adiciona a esta alegação que a Administração deve atentar para o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não havendo razão para mudança do posicionamento do Pregoeiro.

b) Das contrarrazões da empresa STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - CNPJ n. 10.625.917/0001-35

b.1) A licitante instrumentalizou, em sede de contrarrazões, **RECURSO ADESIVO**, corroborando o recurso apresentado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP – CNPJ n. 08.219.232/0001-47.

b.2) Insta salientar, que em sede de contrarrazões não há previsão na Lei Geral de Licitações recurso adesivo em processo licitatório. Como podemos observar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, REsp 817.422/RJ – Min. Castro Meira, abaixo:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O Recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido.”

b.3) Corroborando este entendimento, temos o doutrinador TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 10ª Ed., Bahia: JusPodivm, 2019, p. 1071:

“Não há previsão para recurso adesivo. O licitante deve manifestar a sua intenção de recorrer na própria sessão, possuindo depois prazo de três dias a apresentação das razões recursais. A manifestação de intenção de recorrer após a sessão, mesmo que dentro do prazo para apresentação das razões, é intempestiva.”



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Entendo que o recurso adesivo interposto em substituição as contrarrazões não deve ser recebido.

A íntegra das contrarrazões apresentadas pelas licitantes encontram-se disponíveis no portal Comprasnet e no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À guisa do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso encaminhado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP - CNPJ n. 08.219.232/0001-47, não o conheço e, portanto, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 8º, IV do Decreto 5450/05.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ